



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Atlântica Educacional Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Merídia, a ser instalada no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC N°: 202203265		
PARECER CNE/CES N°: 905/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202203265, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Merídia, cumulado com o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado (código e-MEC nº 1599851, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202203268).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202203265, em 04/04/2022, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Direito, bacharelado (código: 1599851; processo: 202203268).

2. DA MANTIDA

FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), a ser localizado na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais. CEP: 36.520-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ATLÂNTICA EDUCACIONAL LTDA. (cód. 17275), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 10.498.427/0001-15, com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 23/10/2023, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal - Não existe certidão emitida para os dados consultados.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 18/10/2023 a 16/11/2023.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 176836, realizada nos dias de 07/12/2022 a 09/12/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>2,14</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,58</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II - Salas de Aula</i>	<i>2</i>
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	<i>2</i>
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>3</i>

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, foi alterado o seguinte indicador:

5.11 - De conceito 2 para conceito 1.

Permanecem inalterados os conceitos dos demais indicadores.

Relatório de Avaliação reformado pela CTAA, de código nº 188392, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>

Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	2,07
CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,57	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>		<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>		4
<i>II - Salas de Aula</i>		2
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>		2
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>		3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202203268	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>24/10/2022 a 25/10/2022</i>	<i>Conceito: 4,21</i>	<i>Conceito:4,88</i>	<i>Conceito:4,63</i>	<i>Conceito:5</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1- Planejamento e avaliação institucional - Avaliamos o PDI da Faculdade Merídia, considerados os seguintes itens: 1) Projeto de autoavaliação institucional, neste item a instituição cumpriu das os critérios indicados pelo instrumento. 2) Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica e 3) Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados. Portanto, podemos considerar que os itens avaliados foram contemplados pela IES.

EIXO 2- Desenvolvimento Institucional - Neste eixo, avaliamos 5 itens da Faculdade Merídia. são eles: 1) Missão, objetivos, metas e valores institucionais. 2) PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. 3) PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural. 4) PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. 5) PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. Entretanto, no item: “PDI e política institucional para a modalidade EaD, n que essa política está no PDI da. E por fim, o item sobre o Estudo para implantação de polos EaD, não está previsto no PDI. Por fim, consideramos que os itens avaliados foram satisfatórios.

EIXO 3 - Políticas Acadêmicas

Neste eixo o foco da avaliação se debruça as questões relativas às políticas acadêmicas nas três dimensões ensino, extensão e pesquisa. Esta comissão observou a

atenção e cuidado da IES na elaboração do seu PDI (2022-2026) apesar do sumário deste não estar consoante com seu conteúdo, este atende as distintas dimensões que este eixo abarca. Na reunião com docentes denotou-se um número restrito de docentes em torno de 6, sendo que 02 docentes relacionados neste processo de credenciamento, não compõem mais o quadro docente contratado para o início das atividades da instituição.

EIXO 4 - Políticas de Gestão

Nesse eixo, foi apresentada as políticas de gestão da Faculdade Merídia. Foram verificadas as políticas de capacitação docente e corpo administrativo, bem como, as estratégias de formação continuada para todos os colaboradores. Relatamos também sobre o processo de gestão institucional, o que não compreende a comunidade externa em seu plano gerencial. O plano de sustentabilidade foi amplamente abordado nos documentos apresentados, bem com relação com o desenvolvimento institucional e participação da comunidade interna.

EIXO 5- Infraestrutura

A infraestrutura atende minimamente as necessidades institucionais conforme evidenciado na visita virtual in loco, as salas de aulas avaliadas contam com ventilação natural e tem ventiladores que visivelmente necessitam de manutenção, outra fragilidade detectada foi a existência de uma única tomada nas salas de aula, para alimentação d energia dos dispositivos móveis da comunidade acadêmica. Nenhuma das salas são climatizadas, com exceção a sala da Diretoria e laboratório de informática. Apenas 4 salas destinadas aos períodos iniciais do curso de Direito, tem equipamento multimídia, porém não estavam instalados, e não foi evidenciado as telas de projeção, nestas salas haviam 4 tomadas fixadas ao quadro. Os sanitários não apresentam vaso para PCD, a acessibilidade dos espaços está restrita ao piso tátil nos corredores de acesso às salas de aula e outros espaços da instituição, assim como o braile, esta presente em todas as placas de sinalização nas portas de acesso a esses espaços foram visitados espaços de convivência, sanitários, biblioteca, laboratório de informática, área administrativa, cada um desse espaço estão contemplados na avaliação deste eixo.

A avaliação in loco, de código nº 176836, realizada nos dias de 07/12/2022 a 09/12/2022, de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

- 3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação); conceito 2*
- 4.4. Processos de gestão institucional; conceito 1*
- 5.1. Instalações administrativas; conceito 2*
- 5.2. Salas de aula; conceito 2*
- 5.3. Auditório(s); conceito 2*
- 5.4. Salas de professores; conceito 2*
- 5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2*
- 5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2*
- 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2*
- 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2*
- 5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo; conceito 2*
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 2*

5.12. Instalações sanitárias; conceito 2

5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação; conceito 2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, foi alterado o seguinte indicador:

5.11 - De conceito 2 para conceito 1.

Permanecem inalterados os conceitos dos demais indicadores.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2,07 à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Além disso, foram atribuídos os conceitos: “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula, e “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;

II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;

IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito “2,07” à Dimensão 5 - Eixo 5 – Infraestrutura, bom como, os conceitos: “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula, e “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento dos cursos. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer

DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), que seria instalado na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais. CEP: 36.520-000, mantida pela ATLÂNTICA EDUCACIONAL LTDA. (cód. 17275), com sede no município de Ubá, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1599851; processo: 202203268).

Considerações do Relator

O caso em tela trata do requerimento de credenciamento da Faculdade Merídia, cumulado com os pedidos de autorização de cursos superiores já apontados anteriormente, com o relatório da SERES sugerindo o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada; lastreado na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Com isso, a SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. Por isso, entendo que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e, conseqüentemente, comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Deste modo, nas avaliações realizadas pelo Inep e CTAA, no procedimento em análise, foram detectadas inconsistências em aspectos fundamentais para a avaliação de forma global e sistêmica, violando as regras contidas no inciso II do artigo 3º e nos incisos II e III do artigo 4º, todos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. Salienta-se que os indicadores que tiveram os conceitos abaixo do mínimo legal são de suma relevância para educação de qualidade e alguns desses requisitos são destacados como basilares na legislação vigente. Além disso, foi verificado em alguns atributos, conceitos que impactaram diretamente no conceito geral da Dimensão que se enquadram. Abaixo seguem apontados esses indicadores que serviram de fundamento para a decisão da SERES no seu Parecer Final:

[...]

A avaliação in loco, de código nº 176836, realizada nos dias de 07/12/2022 a 09/12/2022, de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

3.10. Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação); conceito 2

4.4. Processos de gestão institucional; conceito 1

5.1. Instalações administrativas; conceito 2

5.2. Salas de aula; conceito 2

5.3. Auditório(s); conceito 2

5.4. Salas de professores; conceito 2

5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 2

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 2

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

- 5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo; conceito 2
- 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 2
- 5.12. Instalações sanitárias; conceito 2
- 5.16. Recursos de tecnologias de informação e comunicação; conceito 2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, foi alterado o seguinte indicador:

- 5.11 - De conceito 2 para conceito 1.
- Permanecem inalterados os conceitos dos demais indicadores.*

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE MERÍDIA - MERÍDIA (cód. 23874), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito “2,07 à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Além disso, foram atribuídos os conceitos: “2” ao indicador 5.2. Salas de Aula, e “2” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018. (Grifos nossos)

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, saliento que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de indeferimento dos pleitos, em comento, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Merídia, que seria instalada na Rua Mário Bouchardet Júnior, s/n, bairro Jardim Alice, no município de Visconde do Rio Branco, no estado de Minas Gerais, mantida pela Atlântica Educacional Ltda., com sede no

município de Ubá, no estado de Minas Gerais, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente